

A CIÊNCIA JURÍDICA E O CAPITALISMO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Renata Martins de Souza¹

Luana Roque Silva Mendes Barros

Elivânia Felícia Braz

Jaqueline Guimarães Batista Marques²

João Luiz Martins Costa Trancoso

José Rui Guimarães Bretas

Julliana Cristina Silva Alves de Barros

Regiane Reis Braga

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo relacionar a obra cinematográfica *Tempos Modernos* com os acontecimentos históricos da época, que influenciaram tanto no surgimento do positivismo jurídico quanto na criação do Constitucionalismo Social, bem como abordar a crise do positivismo e os desafios contemporâneos à ciência do Direito. O filme evidencia como o sistema capitalista e o modelo de produção adotado serviu para alienar os trabalhadores e favorecer os interesses da classe burguesa. Da mesma forma, o arquétipo juspositivista, de ideais notadamente liberais, serviu de instrumento para dominação e manutenção do *status quo* das classes hegemônicas. Tal modelo neutro e acrítico perpassa por uma crise, pois não mais atende aos interesses da plural sociedade contemporânea, urgindo pela reconstrução do Direito sobre novos alicerces.

PALAVRAS-CHAVE: Positivismo. Constitucionalismo social. Crise do positivismo. Desafios contemporâneos.

¹ Professoras Orientadoras

² Acadêmicos do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Unidade João Monlevade.

ABSTRACT: This present paper aims to relate the film *Modern Times* with the historical events that had influenced both the legal positivism as Social Constitutionalism's creation, as well as expose the positivism's crises and the present-day challenges to Law's science. The film shows how the capitalist system and the production model adopted had served as instrument to domination and support of the hegemonic classe's *status quo*. That neutral and uncritical model has been facing a crises because it no longer answer the pluralistic modern society interests, requiring Law's reconstruction in new bases.

KEYWORDS: Positivism. Social constitucionalism. Positivism crises. Contemporary challenges.

1. INTRODUÇÃO

O século XIX foi marcado por grandes invenções e descobertas que serviram de base para diversas transformações históricas, dentre elas, a Revolução Industrial, que alterou o modelo de produção da época e caracterizou-se pela exploração do proletariado. Com efeito, a industrialização, as condições precárias e a maneira alienada sob a qual vivia o proletariado foram bem retratadas no filme *Tempos Modernos*. A obra cinematográfica descortina a crise social e ideológica provocada pela “Crash” de 1929, nos Estados Unidos, evidenciando como o positivismo foi usado como instrumento de dominação das classes hegemônicas. As diversas desigualdades geradas por esse sistema fez eclodir a crise do positivismo e a ideia de completude do ordenamento jurídico passou a ser concebida como insuficiente perante a plural sociedade contemporânea, que por sua vez aspira por uma abordagem pluridimensional, que abarque novos problemas, preconizando a importância de se reconstruir o Direito sobre novos alicerces.

Isso posto, o presente artigo tem como escopo relacionar a obra de Charles Chaplin com os acontecimentos históricos da época, que influenciaram tanto no positivismo quanto na criação do Constitucionalismo Social, bem como abordar a crise do positivismo e os desafios contemporâneos à ciência do Direito.

2. BASES HISTÓRICAS DO POSITIVISMO E SURGIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

A Revolução Industrial constituiu um divisor de águas na história e, ao alterar consideravelmente o modelo de produção, deu início à segunda fase do capitalismo: o capitalismo industrial. A primeira etapa da Revolução - 1760 a 1860 - ficou limitada, primeiramente, à Inglaterra. Houve o aparecimento de indústrias de tecidos e de algodão e o aprimoramento das máquinas a vapor contribuiu para o aumento da produção a um custo mais baixo.

Paralelamente a esses acontecimentos, eclode o positivismo, impulsionado pelo movimento iluminista, que defendia a primazia da razão na explicação dos fenômenos sociais, culturais, políticos e econômicos, colocava o homem no centro do conhecimento e acreditava no poder do método investigativo. Contudo, foi somente a partir do século XX que o positivismo ganhou status de ideologia, através do filósofo francês Augusto Comte. Considerado o criador do positivismo, retirou-lhe os pré-conceitos e o caráter revolucionário (BARROS, 2013).

O positivismo jurídico surge em oposição ao direito natural como forma de assegurar os interesses do Estado Moderno e da classe Burguesa. Nesse sentido, as bases positivistas garantiam uma estrutura monística, em que o Estado figurava como único capaz de criar e aplicar o Direito. Visando limitar o poder arbitrário dos monarcas, ganha amplitude a preocupação com a separação dos poderes. Nesse contexto, destaca-se o poder legislativo e a lei passa a ser considerada a principal e única fonte do Direito. Assim, a ideia de justiça é substituída pela necessidade de segurança jurídica e tratamento uniforme dos fatos relevantes. Nesse primeiro momento, o movimento positivista é caracterizado pelo Constitucionalismo Liberal, em que o Estado não intervencionista previa a primeira geração de direitos individuais – propriedade, liberdade e igualdade formal – ideais notadamente burgueses que privilegiam o individual em detrimento do social. As leis que determinam o *sollen* - “deve ser” - e não o *sein* “ser”, colocam o intérprete como mero porta-voz da vontade dos legisladores controlados pela burguesia ansiosa pelo lucro. Desse modo, a classe detentora dos meios de produção utiliza o ordenamento jurídico a seu favor como

instrumento para se manter hegemonicamente no poder, sem inconvenientes, já aos juristas não era permitida outra interpretação senão aquela que caracterizava a vontade do legislador – voluntas legis -, que em última análise significava a vontade do grupo político dominante (BARROS, 2013).

No marco histórico da revolução francesa, o juspositivismo encontrou amparo em pensadores iluministas do quilate de Kant, Montesquieu, John Austin e Jeremy Bentham. Mas foi com Hans Kelsen que o positivismo jurídico alcançou sua expressão máxima. Na busca de um direito seguro e previsível estabeleceu o Direito como ciência pura, excluindo do seu objeto – o próprio Direito – quaisquer interferências estranhas, especialmente aquelas de cunho sociológico e axiológico, que considerou serem pertencentes a outros ramos da ciência, como a Sociologia e a Filosofia (SOUZA, 2013).

Em meio à criação de códigos e ao capitalismo cada vez mais forte, tem-se início então a segunda etapa da Revolução Industrial - de 1860 a 1900 – e Alemanha, França, Rússia e Itália aderem à industrialização. O emprego do aço, a utilização da energia elétrica e dos combustíveis derivados do petróleo, a invenção do motor a explosão, da locomotiva a vapor e o desenvolvimento de produtos químicos foram as principais inovações desse período.

Duas formas de organização da produção industrial no início do século XX provocaram mudanças significativas no ambiente fabril: o taylorismo e o fordismo, sistemas que visavam à racionalização extrema da produção e, conseqüentemente, à maximização da produção e do lucro (SOUZA, 2013).

A obra “Tempos Modernos” retrata a situação dos trabalhadores em meio a todas essas modificações na estrutura da produção. Muito embora os ideais da Revolução Francesa garantissem a liberdade, esta era consolidada somente no plano formal. O que se via na prática era muitos indivíduos livres, mas sem ter condições de sobreviverem. Os trabalhadores saíram das mãos dos mestres das corporações de ofício para as mãos do empresário. Essa legião de indivíduos livres foram incorporados às indústrias, originando a primeira relação de emprego, regulamentada pelo Direito Civil, que tratava as duas partes – empregador e empregado – de forma igual. Sabe-se hoje que o empregado é a parte mais fraca da relação de trabalho e, portanto, merece maior tutela. Naquela época imperavam enormes arbitrariedades: jornadas de 18 a 20 horas por dia, salários os mais baixos

possíveis, insalubridade, reduzido intervalo intrajornada e interjornada, dentre outros. O modo de produção sequencial não permitia que o empregado tivesse uma visão do todo e, com isso, não sabia o que estava produzindo, constituindo um verdadeiro quadro de alienação.

Ao redor das grandes indústrias surgiram as cidades onde todos os moradores tinham algum vínculo com a indústria e, devido à similitude de condições de vida e de trabalho, começou a surgir uma solidariedade de interesses. Após a crise de 1929, ocorreu um agravamento das condições narradas, com acentuação das disparidades sociais, colocando em evidência como o positivismo foi usado para subjugar, doutrinar, reprimir a vontade das massas em favorecimento do Estado e da burguesia capitalista. Sobre esse cenário, Batista e Saldanha (2009, p. 160)

Tal como a crítica de Charles Chaplin, no filme Tempos Modernos ao modo de produção econômica do início do século passado, se denuncia no presente trabalho um comportamento apressado e irrefletido dos operários do direito que acabam por alimentar um sistema voltado unicamente para uma lógica de produção econômica.[...] Primeiramente ele é engolido pelo sistema, que representa a primeira fase do constitucionalismo, o de matiz liberal-burguês, para o qual o positivismo foi moldado, e que, na figura do personagem Carlitos, absorve para o seu cotidiano, para sua vida pessoal, as características repetitivas, especializadas e de alienação que faz parte das suas tarefas desenvolvidas.

Assim sendo, os ideais positivistas que serviram de sustentáculo para o processo de dominação das classes hegemônicas não permitiram a fruição e o gozo dos direitos para ampla maioria da sociedade.

A omissão do Estado diante das discrepâncias sociais fez emergir um novo modelo jurídico-constitucional que considerasse as necessidades sociais, sobretudo, do proletariado.

Postas novas demandas sociais, estas tensionam os limites da ordem jurídica, em favor do estabelecimento de nova ordem regulamentadora dos fatos sociais, surgidos ao sabor dos movimentos históricos. (HENRIQUES, 2011, p. 6)

Nessa perspectiva, o filme “Tempos Modernos” retrata problemáticas do arranjo capitalista e seus reflexos sociais, revelados pelas dificuldades de inserir-se nessa nova ordem social com os olhos voltados para racionalização extrema da produção e a maximização do lucro. Em detrimento da insatisfação dos trabalhadores, surgem diversos

movimentos sociais, como o sindicalismo, que por sua vez reivindicavam igualdade material bem como maior atuação do Estado. Thibau (2008, p. 332) ressalta que

Por derradeiro, no âmbito político, a união dos trabalhadores permitiu o aparecimento dos sindicatos e, com estes, melhor organização do proletariado. Anunciada organização foi proeminente para a perda da exclusividade do direito ao sufrágio pela burguesia e, sucessivamente, para a perda da exclusividade no estabelecimento de leis que regulassem, em favor dela, a concretização dos objetivos do Liberalismo.

Em meio às diversas desigualdades sociais surgem pensadores na defesa da justiça social e igualdade material, tais como: Karl Marx e Engels. Nesse contexto, o paradigma jurídico-constitucional do Estado Liberal é contestado pela sua conduta omissiva e torna-se necessária sua substituição por um novo modelo que considerasse os anseios do proletariado. Ganham força reflexões acerca do que vem a ser o direito, sua função social e interpretação.

Em face às demandas sociais, segundo Lenza (2013, p. 61) evidencia-se o que a “doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão) de direitos e que teve como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.” Cabe pontuar que tais documentos influenciaram a Constituição brasileira de 1934 (Estado Social de Direito).

Com o surgimento do Constitucionalismo Social, os direitos individuais pautados pelo Constitucionalismo Liberal continuaram assegurados, mas acrescidos de direitos sociais como saúde, educação, moradia, previdência, dentre outros.

De acordo com Eustáquio (2007, p. 3821) “a consciência das desigualdades reabre o discurso do Direito Social, clamando um direito de discriminações positivas para determinar a nova ordem jurídica [...]”. Com efeito, o princípio da igualdade, antes visto como formal, passa por uma nova roupagem, concebida pelo reconhecimento das diferenças sociais.

3 A CRISE DO POSITIVISMO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO

O direito positivo que surgiu na era moderna com o objetivo de promover a igualdade entre os indivíduos e teve como plano de fundo a manutenção do “status quo” dos grupos detentores de poder vem passando por uma profunda crise que está longe de ser setorial e isolada. O mundo contemporâneo, pós-moderno, urge por mudanças, como bem ilustrado por Barroso (2006, p. 1):

‘Chega de ação. Queremos promessas’. Anônimo. Assim protestava o grafite, ainda em tinta fresca, inscrito no muro de uma cidade, no coração do mundo ocidental. A espirituosa inversão da lógica natural dá conta de uma das marcas dessa geração: a velocidade da transformação, a profusão de ideias, a multiplicação das novidades. Vivemos a perplexidade e a angústia da aceleração da vida. Os tempos não andam propícios para doutrinas, mas para mensagens de consumo rápido. Para *jingles*, e não para sinfonias. **O Direito vive uma grave crise existencial.** Não consegue entregar os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos. De fato, a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era. Na aflição dessa hora, imerso nos acontecimentos, **não pode o intérprete beneficiar-se do distanciamento crítico em relação ao fenômeno** que lhe cabe analisar. Ao contrário, precisa operar em meio à fumaça e à espuma. Talvez esta seja uma boa explicação para o recurso recorrente aos prefixos *pós* e *neo*: pós-modernidade, pós-positivismo, neoliberalismo, neoconstitucionalismo. Sabe-se que veio depois e que tem a pretensão de ser novo. Mas ainda não se sabe bem o que é. Tudo é ainda incerto. Pode ser avanço. Pode ser uma volta ao passado. Pode ser apenas um movimento circular, uma dessas guinadas de 360 graus. [grifo nosso]

Com efeito, assentado nos valores de materialidade, competitividade, ordem, segurança, progresso e liberdade, o direito positivo contribuiu para alienação, repressão, desumanização e não foi capaz de promover a emancipação e a libertação do homem, mas apenas serviu de instrumento para atender aos interesses de uma classe minoritária. (RODRIGUES, 2006, p. 4).

No início do século XX o positivismo é utilizado para dar embasamento a regimes autoritários. O fetichismo à lei e o formalismo acrítico serviram de suporte para esses governos aplicarem diversas atrocidades. Nessa perspectiva, a decadência do positivismo encontra-se diretamente associada ao fracasso dos regimes nazista e fascista.

A partir da década de 60, com a revolução tecnológica e o processo de globalização, a sociedade passou por um processo de modificação. Essa nova era chamada de pós-moderna é caracterizada pela transformação de cadeias de atividade econômica, social e política de dimensões intercontinentais, ocasionando mudanças nos níveis de interação e conexão de culturas e valores e interferindo nas regras e nos sistemas jurídicos dos povos. (CIMADON, 2007, p.88). Esse novo paradigma neoliberal revela a perda da eficácia do direito e o enfraquecimento do Estado, que não consegue responder de maneira legítima às demandas e os anseios da sociedade. (RODRIGUES, 2006, p. 3).

O positivismo jurídico revela sua ineficácia e, ao restringir-se à legalidade formal escrita e ao monopólio da produção normativa estatal, distancia das práticas sociais cotidianas. Além disso, com as modificações do mundo pós-moderno o direito codificado passa a não dar conta da conflitividade que agora não é mais individual, senão coletiva. (RODRIGUES, 2006, p.8).

Nesse sentido, o decisionismo do Estado, pautado tão somente em pré-conceitos dogmáticos e argumentos jurídicos ineficazes, não mais pode prosperar na ótica do Estado Democrático de Direito e na nova interpretação constitucional. (FREITAS, STIGERT e LEMOS JÚNIOR, 2011, p. 57). O sistema tradicional codificado não mais comporta a multifuncionalidade da sociedade, cada vez mais diferenciada, incoerente e ambígua. (EUSTÁQUIO, 2007, p. 3819).

A nova hermenêutica constitucional afasta-se dessa concepção legalista de igualdade formal e passa a reconhecer que seu trabalho tem destinação social, norteando-se pela dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos de personalidade. Assim, um dos objetivos dessa nova hermenêutica é acolher no plano científico considerações axiológicas. Dessa forma, é atribuída eficácia normativa aos princípios e desenvolvida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ao juiz não cabe mais somente o papel neutro de aplicar restritamente o que está na lei, no pós-positivismo sua ação, longe estar engessada, assume papel criativo e valorativo e por meio dela pode assegurar aos cidadãos um mínimo existencial. Bonavides (2007, p. 588) destaca:

Resultaram já da dimensão jurídico-objetiva inovações constitucionais de extrema importância e alcance, tais como: a) a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; em rigor, a todas as províncias do Direito, sejam jusprivatistas, sejam juspublicísticas; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição [...]; d) a aplicabilidade direta e a eficácia imediata dos direitos fundamentais, com perda do caráter de normas programáticas; e) a dimensão axiológica, mediante a qual os direitos fundamentais aparecem como postulados sociais que exprimem uma determinada ordem de valores e ao mesmo passo servem de inspiração, impulso e diretriz para a legislação, a administração e a jurisdição; f) o desenvolvimento da eficácia *inter privatos* [...].

Como consequência, a autonomia da vontade que se separava da esfera pública, atualmente ganha novos contornos delineando um novo conceito à autonomia privada (EUSTÁQUIO, 2007, p. 3824). A liberdade individual se vê cada vez mais limitada em benefício do resguardo de interesses meta-individuais e da função social das relações jurídicas. Hoje não mais se verifica a coexistência indiferente entre o Direito Civil e o Constitucional, a interpenetração desses dois ramos do direito é tão intensa que justifica a utilização corrente da expressão “direito civil constitucional” (HENRIQUE, 2011, p.3).

A inserção no texto das modernas constituições de normas e princípios reguladores do direito privado, dentre outros motivos, se liga ao fato de que, diante da crise do liberalismo individualista, reforçou-se historicamente a necessidade de se protegerem os interesses sociais envolvidos nas relações entre particulares (HENRIQUE, 2011, p. 15).

As linhas traçadas até aqui direcionam o leitor à constatação de que a crise do positivismo fez com que o Direito se reformulasse para contemplar as diferentes matizes do pluralismo social. Sobre isso, Lenza (2012, p .62) afirma:

Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

O direito tem por escopo regular as relações sociais e o intérprete não pode ignorar o contexto social, político, econômico que envolve essas relações sob pena de não se atingir a eficácia.

A Constituição possui uma linguagem aberta, simbólica, vaga e, para que haja efetivação dos direitos fundamentais expressos em seu texto, é necessário um papel mais atuante do judiciário no sentido de combater essa neutralidade e frieza do texto legal através do ativismo judicial e da mutação constitucional.

Desse modo, emerge a superação do positivismo na perspectiva de emparelhar o sistema jurídico à complexa sociedade contemporânea, que por sua vez perpassa por novas diretrizes políticas, econômicas e socioculturais delineadas no bojo da globalização. De acordo com Lenza (2013, p. 68), “nesse contexto surge a noção do pós-positivismo como marco filosófico do neoconstitucionalismo”.

É válido pontuar que o pós-positivismo não anula a legalidade perpetuada pelo direito posto, mas busca possibilidades que vão além da codificação, como afirma Lenza (2013, p. 68) ao dissertar que o pós-positivismo “procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas”.

Nesse diapasão, Barroso aponta a ascensão dos valores, o reconhecimento dos princípios, a expressividade direitos fundamentais, e retoma os preceitos éticos no cunho do Direito. Barroso (2001, p. 31) diz que

O pós-positivismo identifica um conjunto de idéias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. Com ele, a discussão ética volta ao Direito.

No tocante ao neoconstitucionalismo, a Constituição não se configura apenas como instrumento meramente político, mas assume as dimensões de efetividade e materialização dos direitos fundamentais. Segundo Bello (2007, p. 148) “o neoconstitucionalismo brasileiro é axiologicamente híbrido e prevê um modelo econômico voltado para a promoção da justiça social”.

Para Bobbio (2004), o que diferencia o momento atual das épocas anteriores e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros.

A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as

conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. (BOBBIO, 2004, p.96).

A busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa dos direitos fundamentais entrelaça no desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional pautada em novos métodos hermenêuticos, desencadeando na interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição. Não obstante, o ativismo judicial desponta na perspectiva de concretização dos direitos fundamentais.

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2009, p. 6)

Ademais, Barroso atenta para as disfunções da democracia, sustentada pela crise da representatividade, o que indica a necessidade de reforma na esfera política.

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes. (BARROSO, 2009, p. 6)

Além das transformações que tangem o novo constitucionalismo, cabe ainda salientar que os novos rumos do direito perpassam pelas inovações tecnológicas que por sua vez resultam na exigência da utilização de novas técnicas e posições doutrinárias abarcadas pela cibernética jurídica, delineadas por novas possibilidades de operar o Direito no panorama atual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No século XIX, o Direito moderno é delineado pelas diretrizes positivistas. Sob essa ótica, a concepção da objetividade do Direito apega-se à legalidade escrita, afastando das especificidades sociais, o que acarretou em um cenário de dominação econômica e social ensejado pela exaltação à razão e ao normativismo defendidos pela doutrina positivista. Nesse sentido, a obra “Tempos Modernos” revela as afirmativas supracitadas ao

retratar ao longo do enredo as problemáticas oriundas da nova ordem social, configurada pelo modelo capitalista, o que exalta o papel do positivismo como instrumento de dominação estabelecido durante a Era Moderna.

Em face às transformações decorrentes no período pós-moderno, a vertente positivista passou a não mais atender às demandas sociais, o que desencadeou na crise do positivismo, culminada pela insuficiência do legalismo formal arraigado no sistema tradicional codificado.

O ideal positivista de completude, objetividade e neutralidade é impossível de se realizar na medida em que toda e qualquer aplicação do direito exige do julgador uma análise crítica e valorativa das peculiaridades do caso concreto.

Desse modo faz-se necessária a ascensão de uma nova hermenêutica arraigada no bojo da efetivação dos direitos fundamentais. Não obstante, o neoconstitucionalismo aponta como possibilidade para a promoção da efetividade e materialização de tais direitos, ampliando o viés da Constituição, que até então se configurava um instrumento meramente político. Nesse cenário emerge o ativismo judicial, abarcado pela ampla participação do poder judiciário.

Desvelar os novos rumos do Direito confere a seus operadores o desafio de amoldá-lo dentro da complexa sociedade, sob o risco de padecer no arcabouço de doutrinas engessadas que não mais atendem às demandas sociais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luana Roque Silva Mendes. **Notas de aulas de Sociologia Jurídica**. Faculdade Doctum de João Monlevade, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil> Acesso: 10 out. 2013

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Atualidades Jurídicas – Revista eletrônica do Conselho Federal da OAB. n.4, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/0901.html>> Acesso: 20 out. 2013.

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso: 20 out. 2013.

BATISTA, Gustavo Cristóvão de Oliveira & SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Hermenêutica Jurídica e Tempos Modernos: Uma metáfora para melhor compreensão da realidade jurídica nacional e da crise do positivismo através da obra de Chaplin**. Anais do XVIII do CONPEDI: As Dimensões da Personalidade na Contemporaneidade. p.160-176. Maringá. 2009. Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/maringa/Maringa_integra.pdf> Acesso: 10 out. 2013.

BELLO, Enzo. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social**. Revista Espaço Jurídico, Joaçaba, n.2, p. 133-154, jul./dez. 2007. Disponível em: <www.periodicos.capes.gov.br> Acesso: 20 out. 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico Lições de Filosofia do Direito**. SP: Ícone,1995, p.15.

_____. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, 7 ed. Rio de Janeiro, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CIMADON, Aristides. **Considerações sobre novos rumos para o Direito**. Revista Espaço Jurídico, Joaçaba, v.8, n.2, p.87-100, 2007. Disponível em: <www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 10 out. 2013

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 4ªed. 2011: Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 166 e 167.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 22ªed.2011: Saraiva.

EUSTÁQUIO, Rodrigo Martins. **A crise do positivismo jurídico?** XVI Congresso Nacional - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_martins_eustaquio.pdf> Acesso em: 10 out. 2013

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O positivismo jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1452, 23 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10060>>. Acesso em: 18 out. 2013.

HENRIQUES, José Carlos. **Pós-positivismo, principiologia e direito: Exigências de uma nova relação**. Disponível em: <www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 20 out. 2013

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; STIGERT, Ludmila Castro Veado; FREITAS, Thiago Augusto. **Uma análise da fundamentação das decisões jurídico administrativas do Estado**. Disponível em:< www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 10 out. 2013

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. **A crise do positivismo jurídico e a necessidade de mudança de paradigma**. Disponível em: <www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 10 out. 2013.

SANTOS, M. T. L.; RIBEIRO, R. C. **A problemática do Estado Liberal de Direito:**

Paradoxo no Constitucionalismo Clássico. FIDES, Natal, v. 1, n. 1, fev./jul. 2010. ISSN 2177-1383. Disponível em: <www.periodicos.capes.gov.br> Acesso em: 18 out. 2013

SOUZA, Renata Martins. **Notas de Aula de Direito Constitucional.** Faculdade Doctum de João Monlevade, 2013.

THIBAU, Vinícius Lou. **Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito.** Revista Meritum. Belo Horizonte, v. 3, n.1. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/787/0>. Acesso: 20/10/2013.